ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO, EQUIPE DE APOIO E PROCURADOR DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FLOR DO SERTÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO
PROCESSO Nº 1011/2019

PREGÃO Nº 10/2019

TECHIO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, endereço eletrônico tfconsultoriaeassessoria@gmail.com, com sede na Rua Guilherme Gabiatti, nº 2142, Sala 02, Centro, Guaraciaba/SC, CEP 89920-000, devidamente cadastrada no CNPJ sob o nº 21.469.479/0001-80, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, tempestivamente, com fundamento no Artigo 41, §2º da Lei nº 8.666/1993 e itens do Edital de licitação em epígrafe, interpor

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO

Pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor:

1 DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

"Art. 9º. Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."

O Artigo 41 da Lei de Licitações – Lei nº 8.666/1993 prevê em seus §1º e § 2º o prazo legal e os legitimados para interposição da impugnação ao edital, *in casu*, merece destaque o referido §2º:

> Artigo 41, §2º: Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos

> envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

21 – DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

21.1 – Qualquer pessoa poderá questionar solicitar informações ou impugnar este edital até 02 dias úteis antes da data fixada para a realização da abertura da sessão pública, devendo o município julgar e responder sobre a petição no prazo de 03 dias úteis.

21.2 – Acolhida à petição contra o edital, será designada nova data para realização do presente certame.

E de outra forma não determinou o item 21 do edital de licitação (Processo 1011/2019; Pregão 10/2019):

> 4.3 – Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital a empresa licitante que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de documentação de habilitação, hipótese em que a comunicação respectiva não terá efeito de recurso.

Assim, considerando que o preâmbulo do referido edital menciona que os envelopes de HABILITAÇÃO e PROPOSTA serão recebidos no dia 01 de julho de 2019, bem como considerando que a presente impugnação está sendo apresentada no dia 26/06/2019, logo, a impugnante não só é parte legítima para o ato, como também o pratica tempestivamente.

Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e, ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

2 DOS FATOS E FUNDAMENTOS LEGAIS

Ao realizar a análise das cláusulas e condições para participação no pleito em tela, identificamos pontos excludentes, que merecem revisão/retificação por esta ilustre Administração.

Pois bem, o objeto do edital de licitação em epígrafe consta no item 2.1 do documento, qual seja:

> 2.1 – CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA, ASSESSORIA, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS JUNTO AO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL, MONITORAMENTO A OPERACIONALIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS (PLATAFORMA +BRASIL, FNS/SISMOB, SIMEC/PAR) COM OBJETIVO DE CAPTAR RECURSOS PARA A REALIZAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A POPULAÇÃO DO MUNICÍPIO DE FLOR DO SERTÃO, conforme Anexo I – Termo de Referência.

No entanto, ao enumerar as condições a serem preenchidas pelos licitantes para fins de habilitação, o presente edital restou por exigir qualificação técnica que não é razoável, frustrando inevitavelmente o caráter competitivo do certame. Vejamos (grifo nosso):

8.1.10 - CONDIÇÕES TÉCNICAS DE HABILITAÇÃO

> **8.1.10.5 - Profissional de área de Engenharia ou Arquitetura, com inscrição do CREA ou CAU, e RRT ou ART de Responsável Técnico pela Empresa, comprovando vínculo com a empresa, em decorrência das exigências dos treinamentos trazidos no item 1.1 do ANEXO I - Termo de Referência.**

Nesta linha, cumpre mencionar que: o item 8.1.10.5 não restou claro, uma vez que os serviços constantes no objeto do edital, *contratação de serviços técnicos profissionais especializados para a prestação de serviços de consultoria, assessoria, prestação de contas de convênios junto ao governo federal e estadual, monitoramento a operacionalização dos sistemas de transferência de recursos (plataforma +brasil, fns/sismob, simec/par) com objetivo de captar recursos para a realização de obras e serviços e aquisição de equipamentos para a população,* não são prerrogativas exclusivas de profissional de Profissional de área de Engenharia ou Arquitetura, com inscrição do CREA ou CAU, e RRT ou ART de Responsável Técnico pela Empresa, e sim de profissional qualificado na área, com treinamentos para captação de recursos e nos programas descritos no objeto;

A exigência constante ano item 8.1.10.5, fere a segregação de funções, pois a habilitação nesses órgãos deve ser uma prerrogativa do setor execução de projetos e posteriormente na fiscalização do convênio e do objeto contratado, de responsabilidade do executivo do Município.

Ora, tais exigências não apenas excluem de forma injusta e desproporcional todos os demais licitantes, como proporcionam evidente direcionamento do contrato para que seja

possível apenas um vencedor, o que, evidentemente, não pode ser admissível, por ser contrário a própria legislação brasileira e os princípios norteadores da administração pública, senão vejamos.

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI, que somente poderão ser exigidas qualificações técnica e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, por sua vez, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º.

Neste ponto, mister destacar que não há previsão legal acerca da formação acadêmica do prestador de serviços na área do objeto da presente licitação, sendo o correto, no caso, a abertura do edital para outras áreas, que possuam capacidade técnica, já que não se trata de função exclusiva de portadores de diploma de **Profissional de área de Engenharia ou Arquitetura, com inscrição do CREA ou CAU, e RRT ou ART de Responsável Técnico pela Empresa**

Até porque, a qualificação técnico-profissional está regida principalmente pelo inciso I do §1º do art. 30 da Lei de Licitações. Nele está contida a vedação à exigência de quantitativos mínimos ou prazos máximos para caracterizar a experiência anterior do profissional.

Ainda, caso o serviço a ser prestado demande obrigatoriamente o registro dos profissionais nos respectivos órgãos de classe, essa exigência deve constar do edital. **Saliente-se que deve haver lei que expressamente condicione o exercício de determinada profissão ao registro em entidade profissional** – o que não ocorre no caso do profissional prestador de serviços na área do objeto da presente licitação (até porque, caso não haja lei, deve prevalecer a liberdade de profissão, prevista no art. 5º, XIII da CF/88.

A exigência do item 8.1.10.5, em decorrência das exigências dos treinamentos trazidos no item 1.1 do ANEXO I - Termo de Referência. - não é necessária também por que o anexo I, 1.1, em momento algum fala da exigências que necessite de CREA ou CAU, conforme transcreve-se o Anexo I:

1.1. DEFINIÇÃO PRECISA DO OBJETO:

- *Levantar as demandas e elaborar o planejamento, verificando todas as metas previstas nos instrumentos fiscais PPA, LDO e LOA e analisar quais são passíveis de enquadramento dos editais, resoluções, chamamentos ou qualquer ato emitido pelo ente federal para apresentação de projetos;*

- *Apresentação ao Prefeito, Assessoria de Planejamento e Gestor de Convênios relatórios mensais sobre o andamento dos trabalhos e tramitação dos projetos;*

- *Acompanhamento permanente da tramitação de convênios, sendo prazos de execução, vigências, prorrogações e outros;*

- *Assessoria e treinamento para servidores para lançamento das informações dos sistemas SINCOV, FNS/SISMOB e SIMEC/PAR, contemplando todas as etapas necessárias desde a elaboração da proposta, a execução com preenchimento de todas as abas imprescindíveis até a prestação de contas, e o término da vigência do convênio com devidos anexos de documentos e relatórios pertinentes;*

- *Assessoria e treinamentos para servidores para a inserção de informações relativas às OBTV (Ordem Bancária de Transferências Voluntárias), instruída pelo Decreto nº 7.641, de 2011, convênio, termo de parceria ou contrato de repasse, encaminhada virtualmente pelo SINCOV ao Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, mediante autorização do Gestor Financeiro do Ordenador de Despesas do convenente, ambos previamente cadastrados no SICONV, para posterior envio, pelo próprio SIAFI, à instituição bancária que efetuará o crédito na conta concorrente do beneficiário final da despesa;*

- *Assessoramento nas complementações dos pareceres decorrentes dos convênios anteriormente citados, até aprovação final dos mesmos.*

Dessa forma, o fato do anexo I não conter nenhuma atividade exclusiva que obrigue tal habilitação constantes no item 8.1.10.5, reforça o entendimento de que a inclusão dessa habilitação é fator de direcionamento e que a extinção de tal item não prejudica em nada a execução do objeto, consequentemente a prestação dos serviços com qualidade, respeitados a competição, além dos princípios da economicidade, eficiência e eficácia;

3 DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o EDITAL DE LICITAÇÃO, PROCESSO Nº 1011/2019

PREGÃO Nº 10/2019 , alterando o item **8.1.10** e demais que forem necessários, para que não possibilitem o direcionamento do certame, tão pouco prejudiquem o princípio da competividade e os demais princípios que regem os processos licitatórios.

Nestes Termos,

Aguarda Deferimento.

Guaraciaba/SC, 25 de junho de 2019.

Johny Techio
Diretor Administrativo
Sócio Administrador

21.469.479/0001-80

TECHIO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA

Rua Guilherme Gabiatti, 2142, Sala 02, Centro
CEP: 89.920-000 Guaraciaba/SC